



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 305.582 - DF
(2013/0055908-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : DANILO MORAIS LACERDA E OUTRO
ADVOGADA : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS
EMBARGADO : GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS LTDA
ADVOGADO : RONALDO FELDMANN HERMETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PELA MESMA PARTE. SEGUNDO RECURSO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

- Na hipótese de interposição de dois recursos contra a mesma decisão, não se conhece do segundo, em virtude da preclusão consumativa.
- A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja a rejeição dos embargos de declaração.
- A atribuição de efeitos infringentes é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.
- Ao STJ não é permitido interferir na competência do STF, sequer para prequestionar questão constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na CF.
- Embargos de declaração e-STJ fls. 2975/2977 não conhecidos.
- Embargos de declaração e-STJ fls. 2978/2983 rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e-STJ 2978/2983 e não conhecer dos embargos e-STJ 2975/2977, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 305.582 - DF
(2013/0055908-2)**

EMBARGANTE : DANILO MORAIS LACERDA E OUTRO
ADVOGADA : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS
EMBARGADO : GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS LTDA
ADVOGADO : RONALDO FELDMANN HERMETO E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por DANILO MORAIS LACERDA E OUTRO, contra acórdão que não conheceu do agravo no agravo em recurso especial que interpuseram, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA. SÚMULA 182/STJ.

- Não se admite o agravo que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
- Agravo não conhecido.

Em suas razões, os embargantes argumentam a violação ao devido processo legal, e afirmam que impugnaram a decisão agravada de forma fundamentada. Aduzem, assim, a necessidade de pronunciamento acerca de dispositivos constitucionais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 305.582 - DF
(2013/0055908-2)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : DANILO MORAIS LACERDA E OUTRO
ADVOGADA : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS
EMBARGADO : GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS LTDA
ADVOGADO : RONALDO FELDMANN HERMETO E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Inicialmente, verifica-se que foram protocolizadas duas petições de embargos declaratórios pela mesma parte. Nesse contexto, não se conhece do segundo recurso interposto (petição EDcl 00170292/2013, e-STJ fls. 2975/2977), em virtude da preclusão consumativa.

De outra parte, a questão suscitada pelos embargantes não constitui ponto obscuro, contraditório ou omissivo do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Com efeito, é notória a exclusiva busca de efeitos infringentes por parte dos embargantes, que não se conformam com o acórdão desta Turma que não conheceu do agravo no agravo em recurso especial que interpuseram.

Ressalte-se que o julgado embargado consignou expressamente a incidência do óbice da Súmula 182/STJ à espécie, sendo assim fundamentado:

O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Da análise do presente recurso, verifica-se que o agravante deixou de rebater, pontualmente, todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reprisar a mesma argumentação já aduzida no momento da interposição do agravo em recurso especial e a alegar, genericamente, que não incidem as Súmulas 5, 7 e 211 desta Corte, bem como que a divergência jurisprudencial foi comprovada, sem, no entanto, demonstrar, de maneira consistente, a inaplicabilidade de tais óbices.

Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, a teor do disposto na Súmula nº 182 do STJ. (e-STJ Fl. 2970/2971)

Conforme entendimento do STJ, os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples reanálise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Outrossim, deve-se observar que eventual violação a dispositivo constitucional é matéria a ser apreciada em sede de recurso extraordinário perante o STF. Com efeito, ao julgador do STJ não é permitido adentrar na competência do STF, sequer para prequestionar matéria constitucional suscitada em sede de embargos de declaração, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição Federal.

Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica do STJ:

(...) Em razão da dicotomia dos recursos excepcionais dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, adotada pela Constituição de 1988, torna-se defeso a esta Corte, no âmbito do recurso especial, examinar eventual violação de dispositivo constitucional, missão reservada ao guardião da Lei Maior. Impossível a análise da norma constitucional em sede especial, ainda que vise a prequestionamento. (Edcl no RESP 189.696/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 02.04.2001).

Dissociado, o pleito, de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão declinada, impondo-se, então, a rejeição dos embargos de declaração.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração 00170292/2013, e-STJ fls. 2975/2977, e REJEITO os embargos de declaração 00170314/2013, e-STJ fls. 2978/2983.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0055908-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 305.582 / DF**

Números Origem: 20070110485340 20070110485340AGS 315474520078070001 485340007

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : **DANILO MORAIS LACERDA E OUTRO**
ADVOGADA : **MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS LTDA**
ADVOGADO : **RONALDO FELDMANN HERMETO E OUTRO(S)**

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : **DANILO MORAIS LACERDA E OUTRO**
ADVOGADA : **MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS**
EMBARGADO : **GIRAFFAS ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS LTDA**
ADVOGADO : **RONALDO FELDMANN HERMETO E OUTRO(S)**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração e-STJ 2978/2983 e não conheceu dos embargos e-STJ 2975/2977, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.